



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00548

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12/12/2012Proposição
Medida Provisória n. 595, de 6 de dezembro de 2012Autor
Senador Romero Jucá

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 8º	Parágrafo 3º	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Acrescente-se ao artigo 8º da Medida Provisória nº 595, de 2012, os seguintes §§ 5º a 9º, renumerando-se o parágrafo subsequente:

"Art. 8º.....

§ 5º É permitido ao interessado em obter a autorização de instalação portuária apresentar, juntamente com o requerimento à ANTAQ, as condições essenciais do empreendimento, os custos de desenvolvimento, bem como os critérios de julgamento do processo seletivo público, os quais serão vinculantes a todos os interessados.

§ 6º Caso a ANTAQ não concorde com as condições essenciais, com os custos de desenvolvimento ou com os critérios de julgamento evidenciados no requerimento de autorização, não será aberta chamada pública até sua correção.

§ 7º No prazo de sessenta dias contados da publicidade do requerimento, outros interessados poderão apresentar proposta à ANTAQ, observados as condições essenciais e os critérios de julgamento.

§ 8º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a ANTAQ dará publicidade das propostas apresentadas, inclusive ao requerente da autorização, ao qual é assegurada preferência.

§ 9º Caso o requerente da autorização não exerça a preferência pela proposta vencedora, o ofertante desta será declarado vencedor e deverá resarcir o requerente da autorização dos custos de desenvolvimento evidenciados no requerimento de autorização.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido prática internacional cada vez mais comum a utilização das manifestações de interesse privado como mecanismo fomentador de investimentos em infraestrutura. No Brasil, esse mecanismo já está normatizado em diversos entes da Federação. Com isso, permite-se à iniciativa privada exercer o que tem de melhor, podendo trabalhar na estruturação de projetos de infraestrutura, suas modelagens, estudos técnicos, econômico-financeiros, jurídicos, etc.

O grande incentivo para que o privado assuma o risco de investir seu tempo, expertise, pessoal e recursos neste negócio é a possibilidade de ter a preferência caso algum terceiro oferte condição mais vantajosa à Administração Pública, bem como o resarcimento dos custos de desenvolvimento, caso não exerça o direito de preferência.

No caso específico, o interessado desenvolverá e custeará todos os estudos, para fornecê-los à ANTAQ e isso constituirá o empreendimento objeto do requerimento de autorização.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/12/2012 às 17h36

Valéria / Mat. 46957

O resarcimento dos custos de desenvolvimento permite que empreendedores de posses menos vastas queiram arriscar seu capital em benefício de um empreendimento público, pois se não forem os escolhidos, receberão de volta o que gastaram. Trata-se de uma medida de isonomia e ampliação do universo de proponentes.

O mercado e a competitividade não são prejudicados, pois há a efetiva oportunidade para que terceiros avaliem o requerimento, podendo apresentar suas ofertas.

Tampouco seria prejudicada a Administração Pública, na medida em que (i) ela não teve que estruturar o negócio, contratando consultores e realizando licitações de modelagens, (ii) não há custos incorridos, e (iii) o melhor negócio lhe é assegurado, seja pela aceitação da oferta do terceiro, seja pelo exercício do direito de preferência.

Obviamente, para que este mecanismo funcione, os terceiros interessados devem observar e acatar os estudos realizados pelo requerente da autorização. A oportunidade de apresentar oferta não se traduz em brecha para mudar especificações postas ou apresentar uma proposta alternativa com soluções técnicas e premissas de negócios distintas. O julgamento deve ser objetivo e calcado nas mesmas bases.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.

Senador Romero Jucá